



MAGNO & AMARO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA TOMADA DE PREÇO
02/2016-00005 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS.**

SANTOS FREIRE CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, já devidamente qualificada nos autos da concorrência em epigrafe, vem respeitosamente a presença de V.Sa., propor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

e MEMORIAIS, com fulcro na Lei 8.666/93 e edital do certame, contra a decisão que julgou a empresa ora recorrente desabilitada no certame, por supostamente descumprir exigências do edital.

Nesse sentido, requer que desde já, a ilustre comissão realize seu juízo de retratação para reformar a decisão ora digladiada e caso não o faça que conheça do presente recurso em eu efeito suspensivo e o encaminhe a autoridade superior para a apreciação do feito, pelas razões de fato e de direito que a seguir serão expostas.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Belém, 20 de abril de 2016.

Pref. Mun. de Paragominas	
Protocolo Geral	
nº..	215116(B)
Data	20,04,2016
	
Funcionário	


SANTOS FREIRE CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

DIEGO MAGNO MOURA DE MORAES

OAB/PANº 18.903



RAZÕES RECURSAIS

1 – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso se encontra cabalmente tempestivo, vez que respeita o prazo recursal de 05 (cinco) dias uteis constado em lei e no edital do certame, portanto poderá ser proposto até hoje logrando sua tempestividade, a qual não deve ser discutida.

2 – DOS FATOS

No dia 13 de abril de 2016, a ora Recorrente participou do certame licitatório de nº 02/2016 – 00005 da tomada de preço a qual possuía como objeto a contratação de empresa especializada para a Construção de do prédio da SAMU.

A Recorrente apresentou de acordo com as exigências do certame seus envelopes, entretanto segundo a CPL não merecia ser habilitada no certame, pois deixou de apresentar Ficha de Inscrição Estadual da SEFA, supostamente irregular.

Não obstante a inabilitação da presente empresa, as outras participantes do certame também foram inabilitadas por não apresentarem documentação inerente ao certame.

Ocorre, que no que tange a documentação referente a empresa ora Recorrente, a documentação que causou a inabilitação é de natureza fiscal, tanto que esta inserida no rol de documentações fiscais do edital.

Nesse sentido, conforme de cediço conhecimento a ora Recorrente é uma chamada EPP (empresa de pequeno porte), sofrendo com isso a incidência da lei complementar 147/2014, legislação a qual trás tratamento diferenciado para este tipo de empresa.

Sendo no que tange a estes benefícios, um é a possibilidade de em caso de documentações de natureza fiscal estarem com algum problema durante o certame, a CPL conceder o prazo de 5 (cinco) dias para a regularização de tal documentação, sem que a empresa seja inabilitada, fato que não ocorreu.

Pq?

Assim, a inabilitação da empresa foi irregular, pois, se tratando de documentação de natureza fiscal a CPL deveria conceder o prazo de 5 (cinco) dias para a regularização da documentação e não inabilita a empresa como o fez.



MAGNO & AMARO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Diferentemente, no que tange a documentação das demais empresas inabilitadas, nenhuma se refere a documentação de natureza fiscal e portanto a inabilitação foi correta.

Portanto nobre comissão, clarividente que a inabilitação da empresa recorrente fora errônea, vez que se trata de EPP e se vale dos benefícios da lei complementar 147/2014 e portanto deveria ter recebido prazo para regularizar a documentação fiscal que fora apresentada inválida. Quanto as demais empresas, pugna-se pela manutenção de sua inabilitação pelos fatos de direito a seguir.

3 – DO DIREITO. DA NECESSIDADE DE REFORMA NA DECISÃO QUE DESABILITOU A EMPRESA RECORRENTE.

A Comissão de Licitação do certame em comento ensejou em graves violações aos ditames licitatórios.

A priori a referida comissão resolveu desabilitar a empresa recorrente por ter supostamente descumprido com as exigências do edital, e não ter apresentado a Ficha de Inscrição Estadual.

Nesse diapasão, como de conhecimento a empresa recorrente é uma EPP e por isso é abarcada pela incidência da lei complementar 147/2014 a qual tras algumas alterações a lei complementar 123/2006 que se refere a tratamento diferenciado as empresas de pequeno porte e microempresas, senão vejamos:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

As duas legislações complementares atuam em conjunto no tratamento diferenciado a estas empresas. Sendo que tras tratamento específico ao que se refere a licitações públicas, na qual é clara ao especificar que quando se trata de documentação de natureza tributária, como ressalta-se é o caso, esta empresa tem o prazo de 5 (cinco) dias para regulariza-la, conforme vejamos o que dispõe a lei complementar 147/2014



MAGNO & AMARO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Das Aquisições Públicas"

"Art. 43.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Portanto, não é cabível a inabilitação imediata da empresa ora recorrente, vez que deve ser concedido o prazo para regularização da documentação fiscal.

Nesse liame, aproveita-se deste recurso, para desde já apresentar a Ficha de Inscrição Estadual devidamente regularizada. Portanto esta empresa faz jus a sua habilitação.

Vale frisar por derradeiro que a Recorrente se inscreveu para participar do processo licitatório, objeto do pré-falado Edital, sempre consciente, de modo claro e inequívoco, de sua qualificação jurídica, técnica, econômico-financeira, bem como, de sua regularidade fiscal e, como de praxe, vale repetir, com a certeza de que atendeu a todos os requisitos exigidos no Edital.

Serve o presente recurso como uma tentativa administrativa de se modificar a decisão proferida por essa respeitável Comissão Permanente de Licitação e que declarou desabilitada a Recorrente, por motivos descabidos.

Não sendo o mesmo julgado procedente, não restará outra alternativa à Recorrente, senão buscar junto ao Poder Judiciário via Mandado de Segurança a solução para a ilegalidade ou equívoco acima apontado.

4 – DA CORRETA INABILITAÇÃO DAS DEMAIS EMPRESAS

Como já incansavelmente salientado alhures o prazo para regularização de documentação se dá única e exclusivamente para as documentações de natureza fiscal. Nesse caminho, as empresas JONAY CONSTRUÇÕES e PERFIL COMÉRCIO foram

inabilitadas por não apresentarem documentações de natureza diversa da tributária, quais sejam: alterações de contrato social, inerentes ao certame e na segunda a quitação do engenheiro item 4.8.3.2.

Portanto nobre julgador, nenhuma das documentações acima se refere a natureza fiscal e portanto não existe premissa legal para a concessão de qualquer prazo, fato que comprova a correta inabilitação destas empresas, vez que violaram o edital do certame e não possuem previsão de relativização desta vinculação como os documentos de natureza fiscal possuem.

Assim, as empresas acima mencionadas merecem se manter inabilitadas por descumprir a apresentação de documentações obrigatórias previstas no edita.

O edital é a "lei da licitação" e deve ser respeitado sem qualquer violação, seja pelos licitantes seja pela comissão responsável pelo processo.

Nessa linha de raciocínio dispõe o ilustre Marçal Justen Filho acerca dos princípios que regem o processo licitatório:

o da vinculação do instrumento convocatório faz do edital ou do convite a **lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, a aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições**; o art. 41 da Lei nº. 8.666/93 ilustra a extensão do princípio ao declarar que a "**A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**" (Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 62-3).

Não obstante a isso, outro princípio norteador dos certames licitatórios é o da legalidade, o qual esta previsto no art. 3º da lei 8666/93, e neste sentido, tal princípio institui uma ausência de liberdade da comissão e com isso a plena vinculação aos ditames do edital, vejamos:

MARÇAL JUSTEN FILHO - COMENTÁRIOS A LEI DE
LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. AIDE



MAGNO & AMARO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EDITORA, 2a EDIÇÃO, PAG. 30). "No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições da autuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas."

De mais a mais, os tribunais pátrios tem mantido o posicionamento pacificado de que normas obrigatórias contidas no edital devem ser cumpridas sem escusa.

Ademais, seguindo o mesmo liame de pensamento tem entendido o Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

"Administrativo – Licitação Pública – Princípio da vinculação ao Edital. II – Em matéria de licitação pública impera o princípio da vinculação ao Edital (lei interna da licitação) tanto para o licitante quanto para a administração pública, não se justificando o descumprimento de quaisquer de suas condições com base em mera interpretação unilateral, uma vez que o instrumento em questão fornece os meios destinados a sanar quaisquer dúvidas quanto à interpretação dos seus termos. III. Recurso a que se nega provimento." (TRF – 2ª Região, 1ª Turma, MAS 0200004-9, DJ 30/07/96, p.52.403)

Portanto, resta-se mais do que claro que o entendimento pátrio paira acerca da vinculação ao edital e com isso ao princípio da legalidade, assim a CPL deve manter as empresas **JONAY CONSTRUÇÕES** e **PERFIL COMERCIO** inabilitadas por não apresentarem documentações obrigatórias ao certame.

– DOS PEDIDOS

- Que nobre CPL realize seu juízo de retratação, no sentido de habilitar a empresa **SANTOS FREIRE CONSTRUÇÕES LTDA - EPP**, por não ter recebido o prazo estabelecido em lei complementar 147/2014 para regularizar sua documentação tributária. documentação que inclusive segue em anexo.



MAGNO & AMARO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

- Caso não entenda pela retratação, que receba e conheça o presente recurso sob seu efeito suspensivo e o remeta no prazo legal para a autoridade hierarquicamente superior, para que esta profira seu posicionamento acerca da presente discussão.

- Caso remetida para a autoridade superior que esta julgue totalmente procedente o presente recuso e habilite a empresa **SANTOS FREIRE CONSTRUÇÕES LTDA - EPP** pelos motivos acima já expostos.

- Requer ainda a manutenção da inabilitação das empresas **JONAY CONSTRUÇÕES EIRELI – ME** e **PERFIL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA - EPP** por conta das graves violações acima apontadas.

- Não sendo acatado a presente medida recursal, requer que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao ilustre Representante da Controladoria Geral da União responsável, com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame.

- Não sendo acatado a presente medida recursal, requer que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao Egrégio Tribunal de Contas do Município, com o fim de se apurar a necessidade de instauração de uma Tomada de Contas Especiais quanto ao objeto licitado.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Belém, 20 de abril de 2016.

SANTOS FREIRE CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

DIEGO MAGNO MOURA DE MORAES

OAB/PAN° 18.903



MAGNO & AMARO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA
02/2016 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS.**

SANTOS FREIRE CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, já devidamente qualificada nos autos da concorrência em epígrafe, vem respeitosamente a presença de V.Sa., propor a presente juntada da Ficha de Inscrição Estadual emitida pela SEFA.

Nesse sentido, conforme estabelecido na sessão anterior, requer que esta empresa seja habilitada no certame por cumprir todos os requisitos de habilitação. Ressalta-se, que nenhuma das empresa fora habilitada na ultima sessão, e nesse liame a ilustre presidente requereu que as empresas no prazo de 5 dias apresentassem a documentação faltante, o que a presente empresa faz através do presente documento.


SANTOS FREIRE CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

DIEGO MAGNO MOURA DE MORAES
OAB/PANº 18.903



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
FICHA DE INSCRIÇÃO CADASTRAL - FIC

INSCRIÇÃO ESTADUAL 15.266.266-9	INSCRIÇÃO NO CNPJ/CPF 09.147.934/0001-25	INSCRIÇÃO NA JUNTA COMERCIAL 15200993642
NOME EMPRESARIAL SANTOS FREIRE CONSTRUCOES LTDA - EPP		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO SANTOS FREIRE CONSTRUCOES		
SEDE CERAT PARAGOMINAS		
ENDEREÇO AVE MARECHAL RONDON, 616 SEVERINO OLIVEIRA SALA A		
REGIME DE PAGAMENTO Simples Nacional	MUNICÍPIO MAE DO RIO	
DATA DE INÍCIO DA ATIVIDADE 26/10/2007	SITUAÇÃO CADASTRAL Ativo	
CÓDIGO DE ATIVIDADE PRINCIPAL 4120400 - Construção de edifícios		
CÓDIGO DE ATIVIDADE SECUNDÁRIA 2511000 - Fabricação de estruturas metálicas		
CÓDIGO DE ATIVIDADE SECUNDÁRIA 3701100 - Gestão de redes de esgoto		
CÓDIGO DE ATIVIDADE SECUNDÁRIA 4211101 - Construção de rodovias e ferrovias		
CÓDIGO DE ATIVIDADE SECUNDÁRIA 4212000 - Construção de obras de arte especiais		
CÓDIGO DE ATIVIDADE SECUNDÁRIA 4221902 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica		
CÓDIGO DE ATIVIDADE SECUNDÁRIA 4291000 - Obras portuárias, marítimas e fluviais		
CÓDIGO DE ATIVIDADE SECUNDÁRIA 4299501 - Construção de instalações esportivas e recreativas		
CÓDIGO DE ATIVIDADE SECUNDÁRIA 4313400 - Obras de terraplenagem		
CÓDIGO DE ATIVIDADE SECUNDÁRIA 4319300 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente		
CÓDIGO DE ATIVIDADE SECUNDÁRIA 4744099 - Comércio varejista de materiais de construção em geral		
CÓDIGO DE ATIVIDADE SECUNDÁRIA 7732201 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes		

Aprovado pelo Decreto nº 4676 de 18 de Junho de 2001.
Emitido no dia 20/04/2016 às 10:51:55 pelo Portal de Serviços da SEFA



JONAY CONSTRUÇÕES EIRELI - ME
CNPJ: 17.723.367/0001-36
INSC. MUNICIPAL: 7035
INSC. ESTADUAL: 15.402.181-4

Prof. Mun. de Paragominas
Protocolo Geral
nº. 400/16
Data: 15/04/16
<i>Audin</i>
Funcionário

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

Paragominas/PA, 15 de abril de 2016.

Ilustríssima Sra. Francisca Kelren Medeiros Nascimento, Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL da Prefeitura Municipal de Paragominas.

Ref: Recurso contra Inabilitação da empresa JONAY CONSTRUÇÕES EIRELI - ME, inscrita no CNPJ 17.723.367/0001-36, TOMADA DE PREÇOS Nº 2/2016-00005, que tem como Objeto: **OBJETO: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DO PRÉDIO DO SAMU (SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA)"**.

JONAY CONSTRUÇÕES EIRELI - ME, com sede á Avenida Tamandaré, nº 69-A, Bairro Centro, Paragominas/PA, CEP: 68.625-016, inscrita no CNPJ/MF sob nº 17.723.367/0001-36 e Inscrição Estadual sob nº 15.402.181-4, neste ato representado por seu proprietário **ADONAY DO AMARAL COSTA**, inscrito no CPF/MF 105.409.622-87 e portador do CI 2790503 - 2º via PCII/PA, residente e domiciliado na Avenida Tamandaré, 69, fundos, Centro, CEP 68.625-016 em Paragominas/PA, vem respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Excelência, dentro do prazo legal e nos termos do Edital da **TOMADA DE PREÇOS Nº 2/2016-00005** e do art. 109 da Lei 8.666/93, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão lavrada na Ata da Reunião de Licitação realizada em 13/04/2016, que acabou por inabilitá-la no procedimento licitatório em virtude da "ausência da 3º e 4º alteração", no entanto, as mesmas estavam anexadas ao processo, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

- A Comissão ao analisar não as identificou, tendo em vista que no cabeçalho das alterações solicitadas não estava expresso o número das mesmas.
- Para maior esclarecimento registramos que a 3º alteração foi protocolada na Junta Comercial do Estado do Pará em 13/08/2014 sob nº20000401803 e a 4º alteração em 11/12/2014 sob nº20000415428.
- Cumpre salientar que todos os atos arquivados pela empresa encontram-se descritos na Certidão Específica emitida pela Junta Comercial do Estado do Pará em 14/03/2016 que também estava acompanhando ao processo e segue em anexo.

JONAY CONSTRUÇÕES EIRELI - ME

Endereço: Av. Tamandaré, nº 69-A, Centro, Paragominas/PA, CEP: 68625-016.

Telefone: (91) 8210-8033/ (91) 3739-0876

E-mail:



JONAY CONSTRUÇÕES EIRELI - ME
CNPJ: 17.723.367/0001-36
INSC. MUNICIPAL: 7035
INSC. ESTADUAL: 15.402.181-4

Em face das razões expostas, a Recorrente **JONAY CONSTRUÇÕES EIRELI - ME** requer desta mui digna Comissão Permanente de Licitação – CPL o provimento do presente Recurso Administrativo para reconsiderar a decisão proferida na Ata de Reunião de 13/04/2016 com base na lei de licitações 8.6636/93 e julgar procedente as razões ora apresentadas, declarando-a Habilitada na **TOMADA DE PREÇOS N° 2/2016-00005**, por satisfazer todos requisitos previstos no Edital.

Diante do exposto, aguardamos pelo acatamento do presente.

ADONAY DO AMARAL COSTA

CPF/MF 105.409.622-87 e CI 2790503 2ªVIA PCII/PA

JONAY CONSTRUÇÕES EIRELI - ME

Endereço: Av. Tamandaré, nº 69-A, Centro, Paragominas/PA, CEP: 68625-016.

Telefone: (91) 8210-8033/ (91) 3739-0876

E-mail:



Secretaria da Micro e Pequena Empresa
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração
CERTIDÃO ESPECÍFICA DIGITAL



Certificamos que o ato constitutivo da empresa indicada a seguir encontra-se arquivado nesta Junta Comercial

EMPRESA			
Nome Empresarial: JONAY CONSTRUÇÕES EIRELI ME			
Natureza Jurídica: EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LTDA			
NIRE 15600047493	CNPJ 17.723.367/0001-36	Arquivamento do Ato Constitutivo 11/03/2013	Início da Atividade 11/03/2013
Endereço: AVENIDA TAMANDARÉ 69-A, CIDADE NOVA, PARAGOMINAS, PA - CEP: 68625016			
ÚLTIMO ARQUIVAMENTO		SITUAÇÃO	STATUS
Data	Número	REGISTRO ATIVO	Sem Status
	20000465148		
Ato: 223 - BALANÇO			
Evento: 223 - BALANÇO			
Arquivamento(os) posterior(es) (ato constitutivo)			
Ato	Número	Data	Descrição
090	15201295558	11/03/2013	CONTRATO
315	20000341517	11/03/2013	ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA
002	20000369890	05/11/2013	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
002	20000386076	24/03/2014	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
021	20000392653	23/05/2014	BALANCO
021	20000392653	23/05/2014	ATA DE REUNIAO/ASSEMBLEIA DE SOCIOS
002	15600047493	29/05/2014	TRANSFORMACAO
002	20000401803	13/08/2014	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
002	20000415428	11/12/2014	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
223	20000427543	25/03/2015	BALANCO
223	20000445009	12/08/2015	RERRATIFICAÇÃO
002	20000448188	08/09/2015	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
002	20000448188	08/09/2015	CONSOLIDACÃO DE CONTRATO/ESTATUTO
223	20000465148	17/02/2016	BALANCO

167619950



página: 1/2

CONTROLE: 32.046.267.790.53 CPF SOLICITANTE: 288.412.390-34 NIRE: 15600047493 Emitida: 19/02/2016 10:13:22 - CERTIDÃO ESPECÍFICA



Secretaria da Micro e Pequena Empresa
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração
CERTIDÃO ESPECÍFICA DIGITAL



Certificamos que o ato constitutivo da empresa indicada a seguir encontra-se arquivado nesta Junta Comercial

EMPRESA			
Nome Empresarial: JONAY CONSTRUÇÕES EIRELI ME			
Natureza Jurídica: EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LTDA			
NIRE 15600047493	CNPJ 17.723.367/0001-36	Arquivamento do Ato Constitutivo 11/03/2013	Início da Atividade 11/03/2013
Endereço: AVENIDA TAMANDARÉ 69-A, CIDADE NOVA, PARAGOMINAS, PA - CEP: 68625016			

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na internet regin.jucepa.pa.gov.br/regin.pa/telavalidadocs.aspx Código de Controle e Protocolo encontram-se no rodapé deste documento. Certidão emitida com base na IN DREI Nº 20, de 05 de dezembro de 2013.

BELEM - PA, 19 de Fevereiro de 2016

Marcelo A. P. Cebolão

167619950



página: 2/2

CONTROLE: 32.046.267.790.53 CPF SOLICITANTE: 288.412.390-34 NIRE: 15600047493 Emitida: 19/02/2016 10:13:22 - CERTIDÃO ESPECÍFICA

PROTOCOLO DE RECEBIMENTO

À:

SANTOS FREIRE CONSTRUÇÕES LTDA EPP

Referente à TOMADA DE PREÇOS nº 2/2016-00005.

Declaramos ter recebido da Prefeitura Municipal de Paragominas - Deptº de Licitação, Notificação nº 001/2016 referente a TOMADA DE PREÇOS nº 2/2016-00005.

ASSINATURA DO REPRESENTANTE

Antonio Almeida Silva

TELEFONE

() _____

() _____

CARIMBO CNPJ E ASSINATURA

SANTOS FREIRE CONSTRUÇÕES LTDA-EPP
CNPJ: 09.147.934/0001-25
Insc. Est.: 15.266.266-9
Rua Marechal Rondon, 616 - Sala A - Severino de Oliveira
CEP: 68.675-000 - Mãe do Rio - Pará

PROCOLO DE RECEBIMENTO

À:

PERFIL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA-EPP

Referente à TOMADA DE PREÇOS nº 2/2016-00005.

Declaramos ter recebido da Prefeitura Municipal de Paragominas - Deptº de Licitação, Notificação nº 001/2016 referente à TOMADA DE PREÇOS nº 2/2016-00005.

ASSINATURA DO REPRESENTANTE

TELEFONE

() _____

() _____

CARIMBO CNPJ E ASSINATURA

07.599.730/0001-08

**PERFIL - Com. E Serviços de
Construções Ltda - EPP**

**Rua Vinte e um de Abril, Nº 106 A
- Centro -**

CEP: 68 625-180 - Paragominas PA

PROTOCOLO DE RECEBIMENTO

À:

JONAY CONSTRUÇÕES EIRELI – ME

Referente à TOMADA DE PREÇOS nº 2/2016-00005.

Declaramos ter recebido da Prefeitura Municipal de Paragominas - Deptº de Licitação, Notificação nº 001/2016 referente à TOMADA DE PREÇOS nº 2/2016-00005.

ASSINATURA DO REPRESENTANTE

Givli Teles de Souza

TELEFONE

() _____

() _____

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]

CARIMBO CNPJ E ASSINATURA

17 723 367/0001 36

JONAY CONSTRUÇÕES EIRELI ME

Av. Tamandaré Nº 69

Cidade Nova

CEP 68 625-016

Paragominas PA

25/04/2016

PARECER

Modalidade: Tomada de preços nº 2/2016-00005

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de construção do prédio do SAMU (Serviço de Atendimento Móvel de Urgência)

RELATÓRIO

1) Recurso apresentado pela empresa Perfil – Serviços de Construção Ltda-EPP

A empresa licitante Perfil – Serviços de Construção Ltda-EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.599.730/0001-08, interpôs Recurso Administrativo, tempestivamente, contra a decisão da Comissão de Licitação.

A empresa recorrente não se conformou com a decisão que a inabilitou para o processo de Tomada de Preços nº 2/2016-00005 por ausência da Certidão do Registro de Quitação do Engenheiro, conforme item nº 4.8.3.2 do edital e ausência das alterações do Contrato Social.

Em suas alegações menciona a empresa recorrente que de fato houve um lapso de seu escritório de contabilidade em não apresentar a Certidão de Registro do Engenheiro no CREA, bem como as alterações do Contrato Social, mas que tais ausências já foram supridas, anexando-as no recurso ora analisado.

Por fim, requer a reforma da decisão que a inabilitou.

Não houve interposição de contrarrazões ao recurso.

2) Recurso apresentado pela empresa Santos Freire Construções – Ltda-EPP

A empresa licitante Santos Freire Construções – Ltda-EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.147.934/0001-25, também interpôs Recurso Administrativo, tempestivamente, contra a decisão da Comissão de Licitação.

A empresa recorrente não se conformou com a decisão que a inabilitou para o processo de Tomada de Preços nº 2/2016-00005, em razão de Ficha de Inscrição Estadual apresentada estar irregular perante a SEFA/PA.

Em suas razões recursais aduz que a documentação que causou sua inabilitação é de natureza fiscal e com fulcro na Lei Complementar nº 147/2014, artigo 43, § 1º, alega que há possibilidade de regularidade sem comprometimento para a participação no certame licitatório.

Com relação às demais empresas participantes da licitação, pugna pela manutenção de suas inabilitações, posto que suas questões não se referem a documentos fiscais em que há a possibilidade de regularização.

Ao final requer a reforma da decisão que a inabilitou.

Não houve interposição de contrarrazões ao recurso.

3) **Recurso apresentado pela empresa Jonay Construções EIRELLI-ME**

A empresa licitante Jonay Construções EIRELLI-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.723.367/0001-36, interpôs Recurso Administrativo, tempestivamente, contra a decisão da Comissão de Licitação.

A empresa recorrente não se conformou com a decisão que a inabilitou para o processo de Tomada de Preços nº 2/2016-00005, pela ausência da 3ª e 4ª alteração do Contrato Social.

Afirma a empresa em seu recurso que, em verdade, a 3ª e 4ª alteração do Contrato Social encontrava-se anexadas ao processo e que a Comissão analisar o processo não as identificou, visto que no cabeçalho das mesmas não estava expresso o número a que deveriam se referir.

Acrescenta ainda que a 3ª alteração foi protocolada na Junta Comercial do Estado do Pará em 13/08/2014 e a 4ª alteração no dia 11/12/2014, e que todos os atos arquivados pela empresa encontram-se descritos na Certidão específica emitida pela Junta Comercial do Estado do Pará em 14/03/2016.

Não houve interposição de contrarrazões ao recurso.

Em síntese, é o relatório. Segue fundamentação e conclusão.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

A Comissão de Licitação entendeu por bem inabilitar a empresa recorrente Perfil – Serviços de Construção Ltda-EPP em razão da ausência da Certidão do Registro de Quitação do Engenheiro, conforme item nº 4.8.3.2 do edital e ausência das alterações do Contrato Social; a empresa recorrente Santos Freire Construções – Ltda-EPP em virtude de a Ficha de Inscrição Estadual apresentada estar irregular perante a SEFA/PA; e a empresa recorrente Jonay Construções EIRELLI-ME pela ausência da 3ª e 4ª alteração do Contrato Social.

A decisão da Comissão baseou-se no disposto da Lei nº 8.666/93, visto que a exigência do documento é matéria de ordem pública, e por estar expressa na lei, não pode ser suprimida do edital.

Contudo, a maneira de interpretar a norma é que comporta mais indagações posto que, se interpretada extensivamente, abre a chance para a recorrente ser habilitada sem prejuízos ao processo.

Na verdade, assiste razão à recorrentes Perfil – Serviços de Construção Ltda-EPP, vez que a Certidão do Registro de Quitação do Engenheiro e as alterações do Contrato Social foram juntadas na via recursal, sanando, portanto, a falha inicial

Da mesma forma, também assiste razão à recorrente Santos Freire Construções – Ltda-EPP, visto que a Ficha de Inscrição Estadual também fora devidamente apresentada com as razões recursais, eliminando-se o vício outrora existente.

Sendo assim, o excesso de formalismo pode ser mitigado se não houver prejuízo para o certame licitatório.

A lei foi editada para proteger a sociedade e em seu nome deve ser exercida. Não podemos interpretar a norma com excessivo rigor sob pena de atentar contra os interesses maiores da população. Neste sentido julgou o Egrégio Tribunal de Minas Gerais:

39030837 – LICITAÇÃO – HABILITAÇÃO - PROPOSTA RECUSADA – FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DO ENVELOPE – FORMALIDADE DISPENSÁVEL – FINALIDADE PÚBLICA ATENDIDA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – AGRAVO PROVIDO – Não se pode privilegiar a forma do procedimento licitatório mais do que a finalidade por ele visada, que é a obtenção da melhor proposta para a Administração Pública, mediante ampla participação dos interessados. A nulidade em decorrência de inobservância de formalidade só deve ser declarada quando ocorre efetivo prejuízo. Hipótese em que, mesmo não estando minudentemente identificado o envelope, a Comissão efetivamente identificou a procedência e destino da proposta. (TJGM – AI 000.195.959-2/00 – 1ª C. Civ. – Rel. Des. Páris Peixoto Pena – J. 08.02.20001).



Já no que se refere à empresa recorrente Jonay Construções EIRELLI-ME, mesmo com a apresentação das razões recursais a falha não foi sanada, visto que a 3ª e a 4ª alteração do Contrato Social no bojo do processo foram apresentadas com nomenclatura equivocada, isto é, onde deveria constar 3ª alteração consta 1ª alteração, e onde deveria constar 4ª alteração consta 2ª alteração.

E como não houve retificação deste equívoco por meio do órgão competente durante a apresentação da documentação nem na fase recursal, o vício não foi sanado.

Demais disso, a certidão específica emitida pela Junta Comercial do Estado do Pará em 14/03/2016 só registra que houve a alteração de dados sem maiores especificidades, sendo assim não há que se falar suprimimento da falha.

Diante de todo o exposto, **RECEBO** os recursos das empresas recorrentes Perfil – Serviços de Construção Ltda-EPP e Santos Freire Construções – Ltda-EPP, nos seus efeitos legais, para no mérito julgá-los **PROCEDENTES**, habilitando as recorrentes e mantendo as demais decisões da Comissão de Licitação em todos os seus termos.

Já no que concerne à empresa recorrente Jonay Construções EIRELLI-ME, **RECEBO** o recurso nos seus efeitos legais para no mérito julgá-lo **IMPROCEDENTE**, mantendo a decisão da Comissão de Licitação.

Notifique-se.

Paragominas - PA, 30 de Maio de 2016.



PAULO POMBO TOCANTINS

Prefeito Municipal



FLÁVIA VIANA DEL GAIZO

Consultora Jurídica em exercício